

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em desfavor de Bernardo Ramos dos Santos e Carlos Eduardo Ramos dos Santos, respectivamente ex-prefeito e ex-secretário de saúde de Humberto de Campos/MA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) no âmbito do Programa Saúde da Família (PFS/SUS), nos exercícios de 2002 a 2004.

2. Registre-se que a fiscalização realizada pelo Denasus originou-se de denúncia do Ministério Público Estadual, na qual foi noticiado que um dos médicos cujo nome constava da folha de pagamentos do PFS/SUS da prefeitura jamais prestara qualquer serviço naquela municipalidade.

3. O responsável Carlos Eduardo Ramos dos Santos, regularmente citado, apresentou defesa na qual se limitou a afirmar que jamais ordenou despesas, emitiu cheques ou efetivou qualquer outra forma de pagamento. Acrescentou que estranhou a responsabilidade a ele atribuída, uma vez que nunca se locupletara com os recursos do FNS e que sempre agiu com zelo e probidade no trato com a coisa pública.

4. As alegações de Carlos Eduardo Ramos dos Santos não merecem acolhida. Nos termos da Lei 8.080/1990, é do secretário de saúde, no âmbito municipal, a responsabilidade a direção do programa contemplado com recursos federais, conforme se extrai dos dispositivos abaixo:

“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

...

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

...

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

...”

5. Portanto, a menos que o responsável traga ao processo um eventual ato da prefeitura que lhe retire a competência pela gestão dos recursos do SUS, é ele que responde por irregularidades que venham a ser constatadas.

6. Quanto a Bernardo Ramos dos Santos, associo-me ao entendimento consignado no parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, pois, em razão das características do caso ora em exame, pode-se presumir que ambos os responsáveis geriram diretamente os recursos do PSF no período em questão.

7. Como, após regularmente citado, o ex-prefeito não compareceu aos autos, caracterizou-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No que concerne à sugestão apresentada pelo diretor da 1ª Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), no sentido de orientar o Denasus e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) quanto à individualização de responsabilidade em seus processos de tomadas de contas especiais, entendo que o assunto deva ser tratado no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

9. Além de consistir em medida de âmbito nacional a afetar os procedimentos de órgão federal, a proposta da unidade técnica abrange também o FNDE, que nem mesmo figura como interessado nestes autos.

10. Considero mais apropriado, portanto, encaminhar cópia desta deliberação à Segecex, para que avalie a sugestão apresentada pela Secex/MA e submeta ao Tribunal, se entender conveniente, proposta para adoção das providências cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de julho de 2014.

ANA ARRAES  
Relatora